Processo:	**1107706**
Natureza:	**RECURSO ORDINÁRIO**
Recorrente:	Marcos Antônio Ribeiro Ferraz (Secretário Municipal de Saúde à época)
Processos referentes:	Inspeção Extraordinária n. **1071536**; Embargos de Declaração n. **1104831**
Órgão:	Prefeitura Municipal de Guiricema
Procuradores:	Davi Leonard Barbieri, OAB/MG 85.384 e Davi Barbieri, OAB/MG 41.503 e outros
MPTC:	Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

TRIBUNAL PLENO – 30/11/2022

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. MÉRITO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS MEDIANTE COMPRA DIRETA. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE CERTAME. IRREGULARIDADE. RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. ERRO GROSSEIRO. MULTA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

1. A existência de Inquérito Civil não impede o julgamento dos atos de gestão dos agentes públicos sob jurisdição do Tribunal de Contas, tendo em vista a competência constitucionalmente atribuída a este Órgão e a independência das instâncias administrativa e controladora.
2. O ordenador de despesas destinadas à compra direta de medicamentos deve obrigatoriamente formalizar o processo de dispensa de licitação instruído com as respectivas justificativa de preços e escolha do fornecedor, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/1993, a fim de possibilitar a aferição da regularidade dos procedimentos administrativos e a correta aplicação dos recursos públicos.
3. A obrigação de formalização de processo de dispensa de licitação diz respeito à rotina administrativa. Configura-se o erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público se distancia daquela que seria esperada do Administrador médio, avaliada no caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) conhecer, preliminarmente, do recurso, visto que o apelo é tempestivo e a parte legítima, nos termos dos arts. 334 e 335 do Regimento Interno;

II) afastar a preliminar suscitada pelo recorrente, em face da independência das instâncias administrativa e controladora;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2980262

III) negar provimento, no mérito, ao presente recurso, pois as razões de reforma tecidas não foram capazes de modificar os acórdãos proferidos por este Tribunal, nos autos da Inspeção Extraordinária n. 1071536 e dos Embargos de Declaração n. 1104831, nas sessões da Segunda Câmara de 1º/7/2021 e 26/8/2021, publicados no DOC de 19/7/2021 e de 1º/9/2021;

IV) determinar, após as medidas pertinentes à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de novembro de 2022.

MAURI TORRES
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2980262

TRIBUNAL PLENO – 30/11/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo ex-Secretário de Saúde do Município de Guiricema, Sr. Marcos Antônio Ribeiro Ferraz, em face da decisão proferida por esta Corte de Contas, nos autos da Inspeção Extraordinária nº 1.071.536, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, deliberada na sessão da Segunda Câmara de 1º/7/2021, cujo acórdão foi disponibilizado no DOC do 19/7/2021. A inspeção extraordinária realizada no Município de Guiricema decorreu de solicitação da Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, mediante documentações protocolizadas nesta Corte sob os n.ºs 2267010/2017, 2362010/2017, 2362110/2017, 2695010/2017 e 2695110/2017, para investigação de denúncia acerca de fatos ocorridos entre os exercícios de 2013 a 2017.

No referido aresto, aplicou-se multa aos responsáveis em face dos seguintes apontamentos: (1) descontrole no registro e na apuração dos pontos de presença dos médicos, dos odontólogos e dos demais profissionais da saúde do Município; (2) ausência de critérios e de controles formais para a distribuição de medicamentos à população local; (3) aquisição de medicamentos, pelo Município, sem a formalização do procedimento de dispensa de licitação previsto no art. 26 da Lei n.º 8.666/1993; (4) ausência de descontos dos dias de falta ao trabalho dos servidores que exerciam cumulativamente mandatos de vereadores, em virtude de viagens ocorridas dentre os anos de 2013 a 2017. Ao recorrente infligiu-se a penalidade de R$1.000,00, em razão do apontamento discriminado no item "3" retro assinalado.

Contra o v. acordão o recorrente opôs embargos de declaração, autuados sob o n.º 1.104.831, os quais foram providos para fins de saneamento de omissão verificada no *decisum* primevo, de modo que as razões expostas pelo então Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão passassem a integrar a fundamentação do objurgado aresto, mantendo-se, todavia, a irregularidade atinente à aquisição de medicamentos, pelo Município, sem a formalização de procedimento licitatório e, consequentemente, a sanção aplicada ao responsável.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente apelo, pleiteando a reforma da decisão preambular e a desconstituição da multa cominada, amparando-se, em síntese, na tese de que todas as informações necessárias fizeram-se presentes nos processos de contratação direta realizados pela Prefeitura Municipal de Guiricema visando à aquisição de medicamentos, salientando, ademais, a inexistência de má-fé e de erro grosseiro de sua parte (peça n.º 2).

Remetidos os autos à unidade técnica, manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto (peça n.º 8). O Órgão Ministerial, a seu turno, corroborou o estudo técnico, tendo em vista que o recorrente não trouxe qualquer fato ou documento novos capazes de ensejar a reforma da decisão (peça n.º 10).

É, no essencial, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

1.1. Admissibilidade recursal

Compulsando os autos, verifiquei que o recurso é tempestivo e a parte legítima, nos termos dos arts. 334 e 335 do Regimento Interno (peça n.º 6).

1.2. Independência das instâncias administrativa e controladora

O recorrente alegou que o objeto da Inspeção Extraordinária n.º 1.071.536 também foi alvo de investigação no bojo do Inquérito Civil n.º 0720.21.000014-0, promovido pelo Ministério

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2980262

Público do Estado de Minas Gerais. Asseverou que o representante do *Parquet* decidiu arquivar a aludida apuração, pois "o conjunto probatório não apresentou as irregularidades narradas na denúncia, não havendo motivo para prosseguir com o presente feito, notadamente quando não há outra linha investigativa a ser adotada, além daquela já perquirida nos autos".

O órgão técnico consignou que o princípio da independência das instâncias assegura a este Tribunal de Contas prosseguir na apuração e na fiscalização de fatos correlatos à sua competência. Esclareceu que "o resultado das apurações levadas a cabo pelo *Parquet* não contradiz o entendimento desta Corte, mas, em verdade, confirma o apontamento relativo à ausência de formalização de procedimento formal de dispensa". Erigiu a constatação, tanto na esfera administrativa quanto na controladora, de que as contratações diretas procedidas pelo Município de Guiricema foram antecedidas tão somente pelas cotações de preços coligidas com os demonstrativos das notas de empenhos, das requisições de empenho, das ordens de fornecimento e das notas fiscais mencionadas na peça n.º 3 dos autos.

Assiste razão à unidade técnica.

Com efeito, a existência do referido inquérito civil não constitui impedimento para o exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, conforme intelecção consolidada pelo excelso Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Mandado de Segurança n.º 25.880/DF, de relatoria do Ministro Eros Grau, aplicável por analogia ao caso concreto, no sentido de que:

> "A existência de ação civil pública para apuração dos mesmos fatos tratados pela decisão do TCU, ora atacada, não elide a competência da Corte de Contas para julgar a impetrante. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência doo TCU para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos; há independência entre as instâncias civil, administrativa e penal."

Em decisão de 22/6/2017, nos autos da Suspensão de Segurança n.º 5.182, ajuizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face de decisão judicial que havia suspendido os efeitos de 104 medidas cautelares deferidas pela Corte de Contas maranhense, a então Presidente do STF, Ministra Cármen Lúcia, reforçou o poder geral de cautela inerente à competência dos Tribunais de Contas e restaurou sua prerrogativa de fiscalizar e decidir sobre contratações e procedimentos submetidos à sua apreciação, nestes termos:

> "Suspendo, pois, os efeitos da decisão impugnada quanto:
>
> a) ao impedimento do Tribunal de Contas do Maranhão para promover 'qualquer ato restritivo ao ora Impetrante, que porventura venha a ser praticado nos processos administrativos supramencionados, com fundamento especial no princípio da segurança jurídica, até que seja apreciado o mérito da presente ação mandamental'"

Ademais, no âmbito desta Corte de Contas, vislumbram-se os seguintes acórdãos:

> "[...] tendo em vista o princípio da autonomia das instâncias administrativa, cível e penal, nenhum óbice há para que esta Corte de Contas, no caso concreto, manifeste-se em relação às matérias de sua competência, aplicando as sanções cabíveis.
>
> Isso porque, a competência deste Tribunal decorre de mandamento constitucional, a cujo cumprimento não lhe é dado se esquivar. Trata-se, aqui, de processo autônomo de apuração, sujeito a rito próprio e independente, amparado pela Constituição Federal, notadamente em seus arts. 70 e 71, e pela Lei nº 8.443/92, cuja atuação independe de outras instâncias administrativas ou judiciais." (Inspeção Extraordinária n.º 896.374, Rel. Cons. Gilberto Diniz. Segunda Câmara. Deliberada na sessão de 12/3/2020. Acórdão disponibilizado no DOC de 30/4/2020)

> "2. A atuação dos Tribunais de Contas é assegurada, mesmo nos casos em que eventuais ilegalidades praticadas pelos administradores públicos estejam sob análise do Poder

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2980262

> Judiciário, em razão do princípio da separação das instâncias administrativa e judicial." (Representação n.º 885.882, Rel. Cons. Durval Ângelo. Primeira Câmara. Deliberada na sessão de 11/9/2018. Acórdão disponibilizado no DOC de 28/9/2018)

> "2. A existência de processo judicial e inquérito civil não constituem empecilho à atuação desta Corte, tendo em vista a competência constitucional própria assegurada aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública e a independência entre as instâncias. (Tomada de Contas Especial n.º 862.489, Rel. Cons. Subs. Hamilton Coelho. Primeira Câmara. Deliberada na sessão de 12/12/2017. Acórdão disponibilizado no DOC de 26/1/2018)

Assim, considerando a independência das instâncias administrativa e controladora, concluo que não fica prejudicada a análise, por esta Corte de Contas, da matéria tratada no presente processo, razão pela qual afasto a preliminar suscitada pelo recorrente.

2. Mérito

O recorrente aduziu que a aquisição de medicamentos pelo ente municipal mediante dispensa de licitação prescinde, no caso concreto, do procedimento formal de justificação, comportando mera demonstração de que as aquisições efetuadas pelo ente não ultrapassaram o limite imposto na lei, a exemplo da situação apurada pela equipe de inspeção.

Discorreu, assim, que as compras diretas dos medicamentos foram justificadas nas notas de empenho emitidas pelo Município de Guiricema, documentos aptos a suprir possível necessidade de justificação das aquisições, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.666/1993. Arrazoou o detalhamento adequado dos itens adquiridos, quando das requisições de compras, preenchendo-se os elementos essenciais à caracterização da aquisição e à elaboração das propostas, devidamente ratificado pela autoridade competente, contrariamente à explanação contida no acórdão refutado. Assim sendo, os atos praticados pelo recorrente vincular-se-iam aos Processos de Compra Direta (PRCs) n.º 02/17 e 56/17, com aparente legalidade e nítido objetivo de amparar uma demanda pública relevante.

Alegou, ademais, inexistirem elementos nos autos suficientes para comprovação de que: (1) as aquisições em exame teriam ultrapassado o limite do valor para dispensa de licitação prevista no normativo regente; (2) os medicamentos adquiridos não foram efetivamente entregues ao ente, tampouco com a inobservância dos requisitos de quantidade e de qualidade – circunstância, portanto, legítima a ensejar a adoção da prerrogativa da liberação de certame capitulada no art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, à guisa da jurisprudência sedimentada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Argumentou, ainda, que não houve dano aos cofres públicos, muito menos dolo ou erro grosseiro durante a sua gestão como Secretário Municipal de Saúde, complementando que a penalidade que lhe fora imposta não se amolda ao disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb.

A unidade técnica, em seu relatório, ponderou não assistir razão ao recorrente, destacando que, a despeito de na Lei n.º 8.666/1993 desobrigar-se que as aquisições lastreadas no inciso II do art. 24 observem o procedimento enunciado no art. 26 do mencionado diploma, a hermenêutica perfilhada por esta Corte de Contas exige, sim, a formalização do processo de dispensa por parte do Administrador Público, devidamente instruída com o projeto básico, orçamento detalhado e demais justificativas assinaladas na legislação de regência.

Na oportunidade, o órgão técnico transcreveu diversos precedentes deste Sodalício acerca da temática, dentre os quais trago à colação os seguintes excertos:

> "2. Quando a Administração descumpre as exigências mínimas estabelecidas em lei, ao não instruir o processo de dispensa com justificativa de preço, que poderia ter sido obtida por apenas um dos parâmetros alternativos, estabelecidos, exatamente, para fins de simplificação e, sobretudo, controle da contratação, deve ser essa conduta reprimida por

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2980262

> meio de aplicação de sanção pecuniária." (Representação n.º 1.095.407. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Segunda Câmara. Deliberada na sessão de 10/2/2022. Acórdão disponibilizado no DOC de 30/3/2022)

> "2. O gestor público deve observar, nos processos de contratação direta, a obrigatoriedade de instruir os autos com a razão da escolha do fornecedor/executante e com a justificativa do preço." (Representação n.º 1.047.975. Rel. Cons. Subs. Licurgo Mourão. Primeira Câmara. Deliberada na sessão de 25/5/2021. Acórdão disponibilizado no DOC de 19/7/2021)

> "Os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a justificativa do preço, conforme determinado no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993." (Representação n.º 1.071.302. Rel. Cons. Subs. Hamilton Coelho. Primeira Câmara. Deliberada na sessão de 15/12/2020. Acórdão disponibilizado no DOC de 24/2/2021)

> "4. Ainda que se trate de dispensa de licitação, a Administração Pública não está autorizada a contratar o particular por qualquer via, porquanto a contratação direta deverá ser precedida, necessariamente, de procedimento administrativo formal, que evidencie a obediência aos princípios e regras do regime jurídico administrativo, sobretudo, o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (Recursos Ordinários n.ºs 1.072.531 e 1.076.886. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Tribunal Pleno. Deliberados na sessão de 16/9/2020. Acórdãos disponibilizados no DOC de 15/1/2021)

Irrepreensível, outrossim, a fundamentação dos arestos recorridos no sentido de que as notas de empenhos e ordens de fornecimento, invocadas pelo recorrente como substrato suficiente para elidir a necessidade de justificação das compras dos medicamentos via procedimento autônomo, somente se prestam a suprir o instrumento contratual previsto no art. 62 da Lei n.º 8.666/1993, mas não o prévio processo formal de dispensa de certame, no qual se arcabouça o compromisso celebrado pela Administração Municipal.

Assentaram-se na decisão recorrida – malgrado os PRCs n.ºs 02/17 e 56/17 tenham sido instruídos com as cotações de preços de três estabelecimentos distintos, mapas de apuração dos vencedores e comprovantes de regularidade fiscal dos fornecedores –, as ausências da documentação que lastreasse o objeto da contratação perpetrada, ainda que de maneira simplificada, bem como da justificativa técnica intrínseca à necessidade de compra direta pelo ente municipal, decorrente do evocado estado de emergência em que se encontrava a "Farmácia da Prefeitura".

Nessa vertente intelectiva, trago a lume o escólio de Marçal Justen Filho:

> "A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.
>
> [...]
>
> Esse procedimento envolve autonomia variável para a Administração, mas que versa sobre as providências a serem adotadas. Não há margem de discricionariedade acerca da observância de formalidades prévias, as quais devem ser suficientes para comprovar a presença dos requisitos da contratação direta e para legitimar as escolhas da Administração quanto ao particular e o preço contratado." (*in* JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, p. 295 e 296)

Colacionam-se, ainda, os seguintes precedentes paradigmáticos do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2980262

> "Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistema de registros de preços." (TCU. Rel. Min. Augusto Sherman. Acórdão n.º 1607/2014-Plenário)

> "A caracterização da situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares." (TCU. Rel. Min. José Jorge. Acórdão n.º 1162/2014-Plenário)

> "A dispensa de licitação na contratação com a Administração Pública é exceção à regra e necessita de rigoroso procedimento de justificativa, além do enquadramento da situação em uma das hipóteses previstas no art. 24 da Lei 8.666/93.
>
> Ausência de licitação não corresponde a uma contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem a devida cautela." (TJDFT. Agravo de Instrumento n.º 0705444-11.2017.8.07.0000. Rel. Des. Hector Valverde Santana. Acórdão n.º 1033709 - 1ª Turma Cível)

O recorrente persevera, ademais, na asserção de que não munia competência para interferir na formalização dos expedientes de contratação direta, visto que tal mister incumbiria ao Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Guiricema.

Na decisão combatida, contudo, contextualizou-se a conjuntura de agente político desempenhada pelo recorrente, enquanto Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, autoridade, portanto, legalmente responsável pelo ordenamento e pela liquidação das despesas atinentes aos medicamentos adquiridos pela municipalidade. Nesse ponto específico, acentuo que o TCU fixou hermenêutica no sentido de que "ordenar a realização de procedimento licitatório ou dispensá-lo é ato próprio da competência do ordenador de despesas e não da CPL", conforme consignado no Acórdão n.º 2492/2016-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman.

Impõe-se ao administrador público a fiel obediência ao ordenamento jurídico, estando submetido, pois, aos princípios constitucionais preceituados no *caput* do art. 37 da Constituição da República, notadamente o princípio da legalidade. Destarte, incumbe ao agente responsável demonstrar, de forma cabal, a existência de justa causa para o descumprimento de dever jurídico imposto por lei, o que, *in casu*, não ocorreu.

Sobressai que a imputação de penalidade pela instância controladora ao gestor desobediente aos comandos da lei não se subsome à necessária apuração de dano ao erário, sendo imperioso, todavia, a exemplo da hipótese concreta dos autos, identificar-se o erro grosseiro incorrido pelo agente responsável, ou seja, a inobservância do dever de cuidado do homem médio, em respeito às nuances dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb.

Pois bem! O art. 28 da Lindb estabelece que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro", qual seja "aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia", conforme disposto no art. 12 do Decreto Federal n.º 9.830/2019.

Nesse diapasão, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald asseveram que "a culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam." (*in* "Curso de Direito Civil", Ed. Atlas, São Paulo, p. 169)

De igual modo, na jurisprudência do TCU acentua-se que "resta configurada a ocorrência de erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público distancia-se daquela que seria

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2980262

esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto." (TCU - Acórdão n.º 2860/2018, Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman)

Outrossim, é de salutar importância destacar precedente do Tribunal Pleno desta Corte de Contas no sentido de que "a contratação direta sem a promoção de um procedimento formal não se trata de escolha discricionária, interpretação errônea ou equívoco escusável, mas sim de irregularidade por erro grosseiro, o que enseja a aplicação de multa por este Tribunal", conforme consignado nos autos do Recurso Ordinário n.º 1.077.033, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Assim, considerando que a multa aplicada ao gestor pautou-se no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/2008, proporcionalmente à infração aos dispositivos legais regentes da matéria, e consubstanciado o erro grosseiro previsto no art. 28 da Lindb, nego provimento ao apelo interposto pelo Recorrente, nos termos da fundamentação retro esposada.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **conheço**, preliminarmente, do recurso, nos termos dos arts. 334 e 335 do Regimento Interno.

Em face da independência das instâncias administrativa e controladora, **afasto a preliminar** suscitada pelo recorrente.

No mérito, nos termos e limites da fundamentação, **nego provimento** ao presente recurso, pois as razões de reforma tecidas não foram capazes de modificar os acórdãos proferidos por esta Corte, nos autos da Inspeção Extraordinária n.º 1.071.536 e dos Embargos de Declaração n.º 1.104.831, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, nas sessões da Segunda Câmara realizadas, respectivamente, em 1º/7/2021 e 26/8/2021.

Após as medidas pertinentes à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *

kl/

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2980262